



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 366/2019
Data: 26/02/2019 - Horário: 14:53
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado Alagoas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza e regulamenta da comercialização, disponibilização e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas no Estado de Alagoas.

§1º Para todos os efeitos legais, considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, que comercialize ou disponibilize bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas.

§2º A comercialização, disponibilidade e consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos localizados no Estado serão permitidos desde a abertura dos portões para acesso do público até o final da partida, sendo vedada a comercialização, disponibilidade e consumo de bebidas alcoólicas após o término da partida desportiva.

Art. 2º A comercialização, disponibilidade e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas são permitidos nos seguintes termos:

I - o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a comercialização e disponibilidade de bebidas alcoólicas, preservando-se o que determina o artigo 28 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II - as bebidas submetidas à comercialização ou disponibilidade, embora possam vir para armazenamento pelos vendedores involucradas em seus respectivos recipientes, somente serão entregues aos consumidores em copos ou outros recipientes confeccionados de produto maleável que não possam causar dano aos espectadores, com capacidade igual ou inferior a 600 ml (seiscentos mililitros), sendo vedado o uso de latas e garrafas de vidro com qualquer volume;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

III - é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Cabe ao responsável pela gestão do ambiente em que se realizará o evento esportivo definir os locais nos quais a comercialização, disponibilidade e o consumo de bebidas serão permitidos.

Parágrafo único. É vedado em qualquer hipótese comercializar bebidas alcoólicas nos locais destinados a assistência da partida esportiva.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, da Lei Federal nº 10.671 de 15 de maio de 2003 e da responsabilidade civil:

I – a retirada das dependências do estádio e multa no valor de até 500 vezes o valor da UPFAL (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas), se consumidor;

II – advertência escrita e multa no valor de até 5.000 (cinco mil) vezes o valor da UPFAL (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas), se fornecedor.

III - suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e especiais dos estádios e arenas desportivas;

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo poderá ser aplicada em dobro, em caso de reincidência, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 5º Fica autorizada a instalação de sistemas de reconhecimento facial nos estádios localizados no Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

Temos que a vedação ao consumo de bebidas alcoólicas no Estado de Alagoas em eventos desportivos atenta aos costumes do Alagoano, que de forma amistosa, tem o hábito de ingerir bebidas nessas ocasiões, sendo tal proibição uma punição ao espectador que não transgridem as determinações legais, que contempla a grande maioria dos torcedores.

O consumidor não pode ser tolhido do seu direito individual de consumir bebidas alcoólicas, desde que observando os direitos dos demais.

Observa-se a existência de previsão legal no Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671, de 2003, e nas demais normas penais para punir o torcedor delinquente, sendo a vedação do consumo de bebida alcoólica em estádios um ônus excessivo suportado pelo cidadão de bem que, em sua grande maioria, consome bebidas alcoólicas sem invadir a esfera jurídica de outrem.

Ademais, a venda de bebidas alcoólicas gerará renda que se reverterá para os espaços cedidos com tal finalidade, incentivando a prática e realização de eventos desportivos que integram a comunidade devendo ser, o esporte, entendido e tratado como um fenômeno social e político, capaz de influenciar o conjunto de transformações culturais de uma sociedade.

Liberdade e respeito dos costumes: esses são os valores que se pretende proteger com o presente Projeto de Lei, em equilíbrio com a liberdade dos demais.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO